SERVICOS LTDA, **mantendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.**
Publique-se e intimem-se.
À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/07/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1808191** e o código CRC **417819CC**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020

PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020
Estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs), com fundamento no art. 310 do CPP, em regulamentação ao disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;
CONSIDERANDO que o artigo 310 do Código de Processo Penal determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para controle judicial da prisão em flagrante, garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído;
CONSIDERANDO a suspensão da realização de audiências presenciais, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, prorrogada sucessivas vezes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, por esta Corregedoria Geral da Justiça, do fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no âmbito do Sistema de Justiça Estadual, sem a passagem pela audiência de custódia,
R E S O L V E :
Art. 1º Estabelecer o fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no Estado de Piauí, com base no art. 310 do CPP e artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto perdurar a suspensão da realização de audiências de custódia, conforme os critérios dispostos nos artigos seguintes.
Art. 2º Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante - APF, a Autoridade Policial deverá proceder ao encaminhamento ao Poder Judiciário através de malote digital, ou, quando demonstrada a instabilidade do sistema, poderá encaminhar via e-mail, ao setor competente da unidade judiciária.
Art. 3º Recebida a comunicação de prisão em flagrante, a serventia promoverá a distribuição dos autos, com a devida juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado e procederá, de imediato, a vista, inclusive através de email ou WhatsApp, primeiramente, ao Representante do Ministério Público, e, na sequência, ao advogado constituído/nomeado ou membro da Defensoria Pública, para manifestação no prazo sucessivo de 3 (três) horas.
§ 1º O Ministério Público, a Defensoria Pública, o advogado constituído/nomeado e os magistrados deverão fornecer os endereços eletrônicos à unidade judicial.
§ 2º A defesa poderá, fundamentadamente, pedir a dilação do prazo quando houver dificuldade de acesso aos familiares do autuado para colheita de informações ou documentos relevantes para instruir sua manifestação.
§ 3º Protocoladas as manifestações ou decorridos os prazos, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado para deliberação, nos moldes do artigo 310 do CPP.
§ 4º Nas comarcas que não possuem Defensoria Pública instalada e caso o autuado não tenha advogado constituído, não sendo possível a nomeação de defensor dativo, far-se-á a conclusão dos autos ao juiz logo após o pronunciamento do Ministério Público ou o transcurso do respectivo prazo.
§ 5º O trâmite preconizado neste artigo não impede que o magistrado decida, de plano, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.
Art. 4º Após a decisão judicial, a secretaria expedirá os documentos necessários, inclusive com cadastramento nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 5º Cumpridas as determinações do juiz, deverá ser providenciada a intimação do Ministério Público e do advogado constituído/nomeado ou Defensor Público, que poderá ser realizada via email.
Art. 6º Após a realização dos atos acima, os procedimentos deverão aguardar a remessa do Inquérito pela Autoridade Policial.
Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, exaurindo-se quando do retorno para realização de audiências presenciais.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de julho de 2020.
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.2. PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020

PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020
Dispõe sobre rotinas e regras referentes ao cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação, dispensando a realização presencial do ato e a coleta da nota de ciência nos casos que enumera, durante pandemia da COVID-19.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n° 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de n°s 18.901/2020, 18.902/2020 e 19.044/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação da COVID-19 (SARS-COVID-2);
CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, da Orientação nº 13, de 9 de março de 2020, e das Portarias de n°s 21, 52 e 53, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas no serviço judicial;
CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, estagiários e usuários dos serviços judiciários;